

A. I. N° - 299166.0715/07-6  
AUTUADO - SOLANGE SEIXAS RIO  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 13.05.2008

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0111-02/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO POR REGIME ESPECIAL A PAGAR O IMPOSTO APÓS O RECEBIMENTO DA MERCADORIA EM SEU ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FISCAL DA FRONTEIRA. Fato demonstrado nos autos. As mercadorias já haviam passado por vários postos fiscais neste Estado, já se encontrando no depósito da transportadora para entrega ao destinatário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/11/07, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS [a título de antecipação] na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, relativo a aquisições de mercadorias “elencadas no anexo 88” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS] adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por “contribuinte descredenciado” [sic]. Imposto lançado: R\$355,85. Multa: 60%.

O sujeito passivo apresentou defesa dizendo que sua empresa foi descredenciada, segundo informação do órgão fazendário, por falta de apresentação da DME no período de fevereiro a abril de 2006, e observa que aquele documento havia sido transmitido e recepcionado via internet no dia 6.11.07, data anterior à ação fiscal que deu ensejo ao presente Auto. Pede que a autuação seja desconsiderada.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que não lhe cabe analisar se o descredenciamento do contribuinte foi feito de forma justa ou não. Observa que o motivo do descredenciamento do autuado foi “falta de entrega de DMA”, conforme consta à fl. 13, que devia ser entregue mensalmente, por ser o autuado inscrito no regime normal de apuração do imposto, sendo que na defesa foi apresentada cópia de documento provando ter entregue a “DME”, de acordo com o instrumento à fl. 29, documento esse que se refere a contribuintes inscritos como microempresas ou empresas de pequeno porte, o que não corresponde à condição do autuado à época da ação fiscal, em 12.11.07, de acordo com o extrato anexo do INC [Informações do Contribuinte], segundo o qual o autuado desde 1.5.06 está na condição de empresa “normal”. Tece comentários acerca da adequação da multa, que considera ter sido aplicada corretamente. Opina pela procedência do lançamento.

**VOTO**

O fato em discussão é este: a fiscalização de mercadorias em trânsito acusa a falta de pagamento de ICMS, a título de antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias procedentes de outro Estado, por contribuinte

“descredenciado”, ou seja, por contribuinte não credenciado por regime especial a pagar o imposto após o recebimento da mercadoria em seu estabelecimento.

Embora o fiscal não tenha deixado claro quais são as mercadorias em questão – como deveria, haja vista o mandamento do art. 39, III, do RPAF –, e apesar de pelos documentos fiscais não me ser possível saber, com precisão, qual a natureza ou espécie das mercadorias (fls. 7-8), não foi questionado pela defesa que se trate de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O fiscal juntou prova de que o contribuinte estava “descredenciado”, por falta de entrega de DMA (fl. 13).

Por sua vez, o autuado juntou à defesa o comprovante de entrega da DME (fl. 29) referente a 2006, o que constitui fato distinto – decerto a DME apresentada é relativa ao período em que sua empresa se encontrava no SimBahia.

A DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) é o documento exigido dos contribuintes do regime normal de apuração, ao passo que a DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) é o que se exige dos contribuintes inscritos no SimBahia.

Com efeito, o contribuinte era microempresa, passou para o regime normal, depois voltou ao regime de microempresa, e em seguida retornou ao regime normal (fl. 35).

O certo é que, na data da autuação, sua condição era de “descredenciado”.

Observo que as mercadorias vinham de São Paulo e já haviam passado por vários postos fiscais neste Estado sem o adimplemento da obrigação da antecipação do imposto, tendo sido constatada a falta de antecipação quando a carga já se encontrava no depósito da transportadora em Salvador (fl. 5), prestes a ser entregue ao destinatário. Isso é grave. Denota flagrante intuito de sonegação do imposto.

Mantendo o lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0715/07-6, lavrado contra **SOLANGE SEIXAS RIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$355,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR